

**LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº01-26**  
**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL D&O**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - III**

**Pergunta 01:** Considerando a vigência da apólice e do contrato, informamos a necessidade de adequação às disposições da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, cuja entrada em vigor ocorrerá em 11/12/2025, a qual promove alterações relevantes na estrutura das garantias securitárias.

Destacamos, dentre as principais mudanças aplicáveis ao mercado segurador, não se tratando de deliberação específica desta Seguradora, mas de exigência legal supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados os seguintes pontos:

- a. Segregação dos valores de LMG (Limite Máximo de Indenização) com seus devidos percentuais % para os Custos de Defesa, e indenização (Danos Materiais), conforme Art. 98, §2º da Lei 15.040/2024;
- b. Definição expressa de valor ou percentual destinado às “Despesas de Contenção e Salvamento”, conforme Art. 67, § 4º da Lei 15.040/2024 (se não esteja definido isso é 20% e não deduz do LMG então deve ser considerado na precificação).

Diante do exposto, solicitamos a gentileza de confirmar se este órgão está ciente e de acordo com as adequações mencionadas, para fins de atendimento à legislação vigente.

***R.: Pedimos observar os itens 10 do Anexo I, e §5º da Cláusula Segunda do Anexo VI, do Edital da Licitação RPE/FOMENTO PARANÁ Nº 01-26, onde já estão contempladas as segregações de valores de LMG. Todas as disposições da Lei nº 15.040/2024, e de outras aplicáveis à contratação, serão plenamente observadas e atendidas por esta Fomento Paraná.***

**Pergunta 02:** De acordo com a Minuta Contratual, parágrafo primeiro da cláusula décima segunda (condições gerais), Trata da Subcontratação.

Pedimos informar se a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A., está ciente de que, as Companhias Seguradoras Sediadas no Brasil estão submetidas as Normativas da SUSEP (A Resolução CNSP443/2022: Dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas). Diante disso, a regularização de sinistro / contratação de serviços de assistências complementares ao seguro, são inspecionadas e executadas por empresas parceiras terceirizadas, cadastradas na Companhia Seguradora.

***R.: Observe-se que o §2º da Cláusula 12ª do Anexo VI, veda a subcontratação, total ou parcial, do objeto do Contrato, ou seja, da cobertura securitária, não se referindo a atividades acessórias, ainda que necessárias à execução do objeto.***

#### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - IV**

**Pergunta 01:** Considerando que seguradora será a executante do objeto do contrato (fornecimento de cobertura securitária e, por conseguinte, análise e indenização de eventuais sinistros), solicitamos confirmar se o órgão permite a subcontratação exclusivamente para atividades acessórias, como perícias e regulação, visto que a atividade seguradora, por sua própria natureza, requer a subcontratação de diversos prestadores especializados. Esclarecemos que a vedação genérica pode inviabilizar a operação e se mostra incompatível com o setor de seguros, pela própria estrutura de funcionamento do segmento.

Entendemos que as cláusulas que vedam a subcontratação dizem respeito ao objeto contratual: “Contratação de Seguro de Responsabilidade Civil – (Director and Office – D&O). Abrange, assim, a atividade principal, não atingindo as atividades acessórias, sendo uma condição autorizada pela Administração.

Ressalta-se que a Contratada assumirá a responsabilidade direta e integral pela qualidade técnica dos serviços subcontratados e pelas despesas necessárias para a perfeita realização do serviço

***R.: Observe-se que o §2º da Cláusula 12ª do Anexo VI, veda a subcontratação, total ou parcial, do objeto do Contrato, ou seja, da cobertura securitária, não se referindo a atividades acessórias, ainda que necessárias à execução do objeto.***